PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010324-71.2013.815.0011

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO	: Marco Roberto Costa Macedo, OAB-PB nº 18.377-A
APELADO	: Jackson Duarte Cordeiro
ADVOGADO	: Antônio Dean Araújo Ramos, OAB-PE nº 132-A
ORIGEM	: Juízo da 6ª Vara Cível de Campina Grande
JUIZ	: Leonardo Sousa de Paiva Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA SEM ANUÊNCIA DO SEGURADO. ABUSIVIDADE. INFRINGÊNCIA A CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DO SEGURO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É inviável acolher argumento de defesa não suscitado em nenhum momento anterior, por traduzir inovação recursal.

Não logrando o Banco demandado comprovar que o desconto efetuado na conta corrente do Promovente foi por ele autorizado, de rigor a devolução, em dobro, do indébito, como prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER** parte do Apelo e **DESPROVER** a

outra parte, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 168.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Santander Brasil S/A contra a Sentença de fls. 114/117 prolatada pelo Juiz da 6ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da Ação Repetição de Indébito ajuizada por Jackson Duarte Cordeiro, julgou procedente o pedido autoral, condenando o Promovido "a restituir em dobro todos os valores descontados indevidamente da conta bancária do Autor referente as mensalidades do seguro *sub judice*".

Nas razões do Apelo, fls. 118/124, sustentou, em resumo, que não há seguro em nome do Recorrido nem foi comprovado que os descontos eram realizados pelo Apelante. No mais, pediu, na hipótese de vencida sua tese, o afastamento da restituição em dobro.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 147/147v., não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que, na contestação (fls. 68/78), o Réu sustentou que "o postulante firmou com a instituição financeira um contrato de seguro, no qual restou pactuado a sua forma de pagamento, que se daria mediante débito automático em sua conta corrente". Alegou, ainda, que "o promovente sequer demonstra que solicitou o cancelamento do serviço, quando do suposto período de encerramento do contrato, não fazendo prova do arguido."

Ocorre que, o Promovido, em Apelação, passou a afirmar, como já mencionado, que não há seguro em nome do Recorrido nem foi comprovado que os descontos eram realizados pelo Apelante.

Desse modo, a Apelação não merece ser conhecida. Posto que, é inviável acolher argumento de defesa não suscitado em nenhum momento anterior, por traduzir inovação recursal.

Tem mais, a jurisprudência do STJ veda a ampliação dos limites objetivos da demanda, devendo o Tribunal se limitar ao conhecimento das matérias que foram suscitadas e impugnadas em primeiro grau. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CULPA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. [...] 5. Recurso especial não provido. (REsp 1381681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

Quanto a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, da análise dos autos, evidencia-se que, apesar de o Banco ter afirmado, na contestação, que os descontos foram procedidos na conta corrente do Autor em virtude da contratação do seguro, em nenhum momento trouxe aos autos qualquer comprovante de autorização de renovação do contrato, ficando suas assertivas no campo da retórica.

Tendo-se presente que ao Promovente é inviável a produção da prova de que não autorizou a renovação do seguro (prova negativa) e ausente comprovação do Banco de que o débito foi autorizado pelo correntista, a única conclusão a que se chega é que o desconto foi indevido.

Nessas circunstâncias, de rigor a devolução, em dobro, do valor debitado, como prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC, aplicável à hipótese por força dos seus arts. 2º e 3º. Veja-se:

> Art. 42. (...)
> Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Desse modo, mantenho a devolução em dobro dos valores descontado, indevidamente, da conta corrente do Promovente, a título de mensalidade de seguro,

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **NÃO CONHEÇO** parte do Recurso e **DESPROVEJO** a outra parte, mantendo o *decisum* em todos os seus termos.

Por fim, defiro o pedido de fl. 149, devendo ser realizadas as alterações necessárias.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dra. Janete Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator